



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2020/02.27.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2020/02.12.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos da CHAMADA PÚBLICA Nº.001.2020.PMM.SEMEC.

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DO EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 2020/02.12.001-SEMEC/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº.001.2020.PMM.SEMEC**, cujo objeto é a **Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS da Agricultura Familiar, destinados a Alimentação Escolar dos alunos matriculados na REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA.**

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

A priori, temos que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Solicitação de Despesas da Secretaria Municipal de Educação. Importante frisar que a relação dos itens a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pela nutricionista da SEMEC, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os preços foram cotados pelo setor de compras, bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil.

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos.

Quanto a Minuta do Edital e seus anexos, entendemos que estão em consonância com as regras contidas no ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo a Divisão de Licitação, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância dos prazos legais, nos termos da lei.

Cumprido salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

discricionabilidade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 27 de fevereiro de 2020.

GERCIONE SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321